

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Nº 002/2022-PMA -
INEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/12.22.002 - PMA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: 25, INCISO II, § 1º, C/C. ART. 13 E 26 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

ADJUDICADO: STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA

CNPJ: 36.260.460/0001-04

OBJETO: Contratação de empresa, para prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Pública Municipal para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Agregadas, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social, FUNDEB e Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Altamira-PA.

VALOR TOTAL: R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

Senhor Prefeito,

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA – PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de empresa, para prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Pública Municipal para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Agregadas, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social, FUNDEB e Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Altamira-PA.



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira, apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13 e 26, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Prefeitura Municipal de Altamira, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da



máquina pública, Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para executar SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993. As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os Serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.



Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo



princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratado STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA, CNPJ nº 36.260.460/0001-04, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos contábeis.

Tento por justificativas as explicações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II , e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA, CNPJ nº 36.260.460/0001-04



RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa **STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 36.260.460/0001-04, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, tanto pelo seu socio quanto demais técnicos, onde a empresa **STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA**, CNPJ nº 36.260.460/0001-04, a qual atende pelo nome fantasia de STF CONSULTORIA, possui a notória especialização exigida no § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como se pode conferir em seus anexos, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado.

Desta forma, nos termos do 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13 e 26, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

DA SILGULARTIDADE DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa **STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA**, CNPJ nº 36.260.460/0001-04, para prestar serviços profissionais especializados tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade do objeto a ser desenvolvido, e dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como



ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em licitações e contratos públicos, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória e administrativa de forma ampla no tocante às aquisições, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados demandam atuação de profissionais de notória especialização e por sua vez podem ser classificados como singular, tais quais não serão apenas regidos por normas em simples letra de lei, mas sim de interpretação do ordenamento



jurídico referente à atuação tão quanto a experiência prática na condução dos diversos atos processuais conforme listado no termo de referência os quais são:

- Serviços especializados em contabilidade aplicada ao setor público, com planejamento, elaboração de relatórios técnicos e de gestão, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe da secretaria encarregada pelos serviços contábeis, evitando que as prestações de contas venham a ser rejeitadas e/ou não aprovadas pelos órgãos fiscalizadores e repassadores de recursos, via transferências voluntárias, com enormes prejuízos para a carreira política do Gestor.
- A assessoria contábil pretende desenvolver trabalhos que serão conduzidos, dentro dos preceitos técnicos e respeitando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que se tornaram obrigatórias para a administração pública; aos Princípios Fundamentais de Contabilidade geralmente aceitos, bem como as regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Isto significa atender e dar abrangência e total independência, imparcialidade, zelo na execução dos trabalhos e sigilo sobre as informações obtidas.;
- Orientação a todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Altamira, Secretarias de Assistência Social, Educação, Saúde e o Fundo Previdenciário encarregados de aplicar recursos oriundos da contra partida da prefeitura, de transferências constitucionais, de transferências automáticas e de transferências voluntárias, objetivando a uniformização de procedimentos e com isso, facilitar a tarefa árdua do setor de contabilidade em cumprir os prazos para apresentação das prestações de contas juntos aos órgãos fiscalizadores;
- Aperfeiçoamento permanente do capital humano que lida com a contabilidade das Secretarias, de modo a manter a equipe em sintonia com as mudanças emanadas dos órgãos fiscalizadores (Tribunal de Contas) e repassadores de recursos.”;
- Assessorar os Secretários, Diretores, etc. em assuntos relacionados a atividades financeiras e administrativas, com impacto para a contabilidade central do Fundo, inclusive quanto à aplicação de recursos oriundos de programas e/ou convênios com destinações específicas;
- Orientar a equipe da Prefeitura Municipal de Altamira, Secretarias de Assistência Social, Educação, Saúde e o Fundo Previdenciário, responsável pelos registros contábeis nos sistemas



orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente quanto à classificação correta das receitas que ingressam nos cofres do fundo e das despesas, quanto a sua conformidade com as ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes do orçamento aprovado pela Câmara Municipal;

- Realizar o fechamento das prestações de contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA;
- Elaborar o Balancete de Verificação do Fundo, inclusive com sua remessa ao TCM/PA através do envio “online”;

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação, e nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui as comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si”*

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiência de atuação anterior o que trará maior segurança nas atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos da esfera municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade



mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos; com o Município de Benevides que possui uma população estimada de 64 mil habitantes, para atendimento da Prefeitura e Secretarias Agregadas, Secretaria/Fundo municipal de Educação, Secretaria/Fundo municipal de Saúde, Secretaria/Fundo municipal de Meio Ambiente e Secretaria/Fundo municipal de Assistência de Trabalho e Promoção Social com o valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) que representa por todo o período contratual, com o município de Marituba para a secretaria de Saúde e Assistência Social de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), Altamira possui uma população estimada em 115 mil habitantes, logo possui uma demanda maior do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer maior quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outros municípios, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA, CNPJ nº 36.260.460/0001-04, para a prestação dos serviços é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente aos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Altamira e suas Secretarias e Departamentos agregados; o Valor Mensal de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação; o Valor Mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para atuação junto ao FUNDEB; o Valor Mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para atuação junto à de Secretaria Municipal de Saúde, o valor Mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela Secretaria Municipal de Assistência e promoção Social, e o valor Mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para atuação junto ao Fundo do Instituto de Previdência municipal de Altamira, perfazendo o valor total mensal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, o qual representa por todo o período contratual o valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados



as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

Orçamento 2022:

Órgão:

02 GABINETE DO PREFEITO

Unidade: 0202 Gabinete do Prefeito

Ação: 04.122.0002.2.002 - Manut. Do Gabinete do Prefeito.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 - 001 – Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso 1500000000

Órgão:

04 SEC. MUN. DE ADMIN E FINANÇAS

Unidade: 0404 Secretaria Mun. De Admin e Finanças

Ação: 04.122.0004.2.016 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 - 001 – Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso 1500000000

Órgão:

06 Fundo Municipal de Educação

Unidade: 0601 Secretaria Mun. De Educação

Ação: 12.122.0006.2.029 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte do Recurso 1500100100/1709000000

Órgão:

06 Fundo Municipal de Educação

Unidade: 0603 FUNDEB - Fundo Manut. e Desenv. Educ. Básica

Ação: 12.361.0022.2.075 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Fundamental - FUNDEB30%.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte do Recurso 1540000000/ 1541000000

Órgão:

07 Fundo Municipal de Saúde

Unidade: 0708 Fundo Municipal de Saúde

Ação: 10.122.0028.2.083 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.

Fonte do Recurso 1500100200/1709000000

Órgão:



17 Fundo Municipal de Assistência Social
Unidade: 1702 Sec. Mun.de Assist e Prom Social
Ação: 08.122.0029.2.251 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.
Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.
Fonte do Recurso 1500000000/1660000000

Órgão:
21 Inst de Prev Soc dos Fun Pub do Munic
Unidade: 2111 Inst. Prev. Soc. Func. Pub. Mun. Altamira
Ação: 08.122.0040.2.268 - Manutenção da Atividades do ALTAPREV
Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria
Fonte do Recurso 1802000000

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presidente da **Comissão de Licitação do Município de ALTAMIRA/PA**, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, em com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a **STELIO S TAVARES FILHO CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 36.260.460/0001-04 como contratada pelo valor de **R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais)**.

Altamira/PA, 03 de janeiro de 2022.

FABIANA ELBI RODRIGUES NUNES
Presidente da Comissão de Licitação



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira, apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode.